



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



NOTAS TAQUIGRÁFICAS¹²

¹ Notas Taquigráficas produzidas pela Coordenadoria de Taquigrafia do Superior Tribunal de Justiça, conforme solicitação. Os trechos não audíveis estão marcados no texto pelo símbolo (...).



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENCERRAMENTO

² Texto não revisado pelos oradores.



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MESTRE DE CERIMÔNIAS

Dando, então, continuidade, convidamos para compor a Mesa o Senhor Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, coordenador científico deste Seminário, o Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux, que proferirá a palestra de encerramento.

E para participar desta Mesa, convidamos também o Excelentíssimo Senhor Deputado Paulo Teixeira.

PAULO DE TARSO SANSEVERINO *Ministro do Superior Tribunal de Justiça*

Boa noite a todos. No encerramento dos nossos trabalhos que se iniciaram às nove horas da manhã, com a Ministra Nancy Andrighi, e depois de vários painéis brilhantes, a conclusão até agora é que realmente é uma grande receptividade positiva ao novo CPC, com uma pequena divergência a respeito dos juízos de admissibilidade. Mas, de modo geral, podemos verificar que se trata de um código muito moderno, até mais, um código contemporâneo e que permitiu uma resistemização do nosso Direito Processual Civil.

Para falar a respeito desses temas, temos aqui na Mesa, de um lado, o Sr. Ministro Luiz Fux, quem



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presidiu a comissão que elaborou o anteprojeto do novo CPC, e, de outro lado, o Deputado Paulo Teixeira, o secretário, na Câmara dos Deputados, na parte final da tramitação do projeto, com importantes colaborações.

Ninguém melhor para falar do que essas pessoas, especialmente a palestra de encerramento hoje com o Sr. Ministro Luiz Fux, a respeito do nosso novo Código de Processo Civil. É uma imensa satisfação, não vou fazer apresentações, pois Sua Excelência dispensa maiores apresentações. Apenas dois aspectos que nos honra muito: um, Sua Excelência é oriundo da Magistratura estadual do Rio de Janeiro e, de outro lado, foi Ministro, durante vários anos, no nosso Superior Tribunal de Justiça, e hoje nos honra com sua presença no Supremo Tribunal Federal.

Muito obrigado por ter aceito este convite.

LUIZ FUX

Ministro do Supremo Tribunal Federal

Preliminarmente, gostaria de saudar o Sr. Ministro Paulo Sanseverino, presidente dos trabalhos; o Deputado Paulo Teixeira, o relator do projeto na Câmara dos Deputados; senhores presentes. Vejo aqui vários amigos, colegas da minha época aqui no STJ, advogados, estudantes, integrantes dos Gabinetes, de



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sorte que levaria a palestra inteira nominando todos aqueles que me dão prazer da presença.

Eu poderia sintetizar isso parafraseando o Professor Piero Calamandrei, que fora convidado no início do século passado, para conhecer a Faculdade de Direito mais antiga das Américas, pelo Professor Aniceto Alcalaz Zamora Castilho. Como todo professor italiano, ele tinha assim certa sisudez, que é natural, digamos assim, da academia científica italiana, que o Professor Bedaque que frequentou, também sabe que eles não têm essa afetuosidade que temos em relação aos alunos. Quando lá chegou o Professor Calamandrei, havia uma faixa imensa o saudando e dizendo: esta é sua casa. De sorte que a partir daquele momento mais afetivo, ele passou a introjetar o espírito mais amistoso e produziu ali várias conferências que foram reunidas no volume Processo e Democracia, uma das maiores obras do professor Piero Calamandrei, cientista político e também jurista.

De sorte que aqui não há necessidade de se ostentar essa faixa, porque estou na minha casa. Eu, depois de fazer toda uma carreira pela Magistratura estadual, percorrer as comarcas, tive a honra e o prazer de pertencer, durante onze anos ao Superior Tribunal de Justiça, e aqui só fiz amigos; e os vejo agora, que vieram aqui, apesar de seus Gabinetes abarrotados, para me dar o prazer da presença e criar o



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ônus da responsabilidade daquilo que vou exteriorizar em relação ao novo Código de Processo Civil.

No momento oportuno, pretendo exorcizar essa apreensão em relação à questão da admissibilidade de recurso. No momento, hoje, ainda, e rápido, porque não vai demorar muito. Palestra de encerramento, temos a percepção de quanto os senhores já estão aqui nutridos de uma overdose de processo civil.

No segundo quartel do século passado, o Professor Eurico Tullio Liebman, que fundou a Escola de Direito Processual brasileira, no seu *Corso Diritto Processuale Civile*, afirmava que os juízes travaram uma luta contra o tempo absolutamente invencível, porque se impunha ao magistrado dar uma solução justa ao cidadão num prazo razoável e ele não conseguia vencer as liturgias, as solenidades do processo. Essa situação se agravou a ponto de a doutrina italiana como um todo afirmar que no próprio processo criava-se um ônus para a parte que tinha razão impondo a ela percorrer aquelas liturgias, as solenidades e dar uma generalidade, muito embora aquele processo devesse se operar em favor do autor que tem razão e não em prol do réu que não tinha razão.

Então, ele afirmava que havia, pelo fato de a parte não poder fazer justiça com as próprias mãos e



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ingressar no Judiciário, havia um verdadeiro dano marginal criado pelo próprio processo em razão do ônus do tempo. E essa situação foi se agravando em razão exatamente da procura pelo Judiciário, das novas concepções de acesso à justiça. É como uma estrada: quanto melhor a estrada, maior é o tráfego. A mesma coisa com relação ao Judiciário, cada vez criando-se instrumentos novos, juizados especiais; enfim, foi-se avolumando esse movimento judiciário e essa crise das formas usuais de prestação da justiça se exacerbou muitíssimo.

Na oportunidade em que toda doutrina se debruçou sobre essa questão, o sistema processual brasileiro dispunha de um procedimento supostamente célere, o procedimento sumaríssimo, que na verdade era o mais ordinário de todos os procedimentos, não permitia que os juízes pudessem, naquele procedimento, prestar a Justiça preconizada pelo Código, que antevia a duração do processo em noventa dias. Quem descobriu um procedimento sumaríssimo que demorou só noventa dias, deve apontar logo a autoria desse procedimento, e vai ser inserido no *Guinness Book*, porque nunca um procedimento sumaríssimo conseguiu ser terminado em noventa dias.

O Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, experimentou criar um juízo de procedimento sumaríssimo, olvidando o fato de que o procedimento



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sumaríssimo desaguava numa audiência. Então, era de se indagar quantas audiências um Magistrado pode fazer por dia, quantas pessoas pode ouvir, qual a capacidade de apreensão. E, efetivamente, o procedimento sumaríssimo não deu certo, e era o mais rápido, digamos assim, e que veio com o escopo de permitir que a Justiça fosse prestada num prazo razoável.

Em razão do malogro do procedimento sumaríssimo, o sistema processual romano-germânico dispunha de um procedimento rápido, calcado apenas na aparência do bom direito, que era o procedimento referente ao processo cautelar. Era um procedimento rápido, como citação para resposta em cinco dias, porque na verdade o procedimento cautelar pressupunha a existência subsequente ou concomitante, do processo principal.

E essa foi exatamente a válvula de escape que os profissionais do Direito buscaram através do que se denominou na Itália de busca de uma tutela diferenciada. Sucede que o procedimento cautelar, ou processo cautelar destinava-se a assegurar as condições ideais para que a Justiça fosse prestada. Portanto, não tinha compromisso com a questão de fundo. O procedimento cautelar não fora forjado para solucionar a questão litigiosa e, por isso, esse processo se contentava com o *fumus boni iuris*, a aparência do



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bom direito e também reclamava a existência de *periculum in mora* para que a tutela tivesse que ser urgente, justificar a tutela de urgência.

Entretanto, a demora da prestação judicial era tão expressiva que os profissionais do Direito, numa estratégia legítima, muito embora cientificamente equivocada, mas agiam evidentemente com *dolus bonus*, utilizavam-se do procedimento cautelar para situações não cautelares. E nós sabemos que é extremamente grave o juiz proferir uma decisão satisfativa bom base apenas na mera aparência do bom direito, porque aquelas aparências poderiam enganar. Daí o legislador ter inserido imediatamente a possibilidade de revogação da tutela de urgência cautelar naquela oportunidade.

Mas esse fenômeno não se verificou somente aqui no Brasil, mas também foi um fenômeno observado alhures. Na Itália, por exemplo. Calamandrei havia elaborado aquele estudo denominado provimento de urgência, eles usavam os provimentos de urgência para tudo. O nosso querido Professor Barbosa Moreira, a quem alguém se referiu, é um querido professor, com quem tive oportunidade de trabalhar, sempre teve um humor muito fino, dizia que o procedimento cautelar se tornava o Bombril do processo civil, tinha mil e uma utilidades. Todos se utilizavam do procedimento cautelar para situações não cautelares.



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na Itália, diante da avalanche de procedimentos cautelares, um autor, Sérgio La China, lavrou uma obra questionando qual seria o futuro desse procedimento de urgência. E chegou-se mesmo a falar de um uso epidêmico ou de um uso promíscuo do processo cautelar para situações não cautelares.

Como o presidente dos trabalhos mencionou, sou juiz de carreira, comecei a minha vida no Rio de Janeiro, fui para o interior, para vara cível e os advogados tinham sua estratégia própria na utilização do procedimento cautelar, máxime porque trazia no seu organismo a possibilidade de uma liminar, tal como ocorre com o mandado de segurança. Só que era uma liminar cautelar, asseguração de bens de direito, de coisas, de provas, não era uma liminar satisfativa, que definia o litígio ou realizava o direito. E aqui tenho meu colega Luis Felipe Salomão, meu colega Bellizze, que foi também da mesma unidade federada que eu, nós, juízes do cível, éramos surpreendidos, às sextas-feiras, às cinco para as cinco (16h55), que era o horário que terminava o expediente, com o advogado com aquela medida cautelar inominada, e que, no fundo, pleiteava não uma medida cautelar, mas uma medida satisfativa. E o horário era sintomático para que o juiz entrasse num estado de angústia e, de duas uma, ou deferisse a medida ou ia passar um péssimo fim de semana.



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem, essa tormentosa questão do uso epidêmico do procedimento cautelar no afã de tornar a Justiça mais célere, fez com que o legislador brasileiro, depois de mais de trinta reformas do Código de Processo Civil, criasse a denominada tutela antecipada, que é uma tutela de urgência diferente da tutela cautelar, porquanto o *periculum in mora* da tutela de urgência satisfativa não se refere ao perigo de frustração da utilidade prática do processo, como *verbi gratia* ocorre quando o juiz arresta bens para que a futura execução não caia no vazio. Aqui não. O que se pede na tutela antecipada é o resultado prático antecipado daquilo que só se vai obter no final do processo de execução, em sendo procedente o pedido. Tanto que o Professor Bruno Capone afirmava: a tutela antecipada se inicia por onde acaba o processo de execução. Vejam que anomalia. Quer dizer, a tutela antecipada começa por onde termina o processo de execução, como, por exemplo, o processo de execução por quantia certa terminava com a entrega da quantia para o vencedor, para o exequente; e a tutela antecipada de soma começa pela entrega de soma para o titular do direito *prima facie* evidente.

E aqui eu vou até abrir um parêntese para assentar uma das virtudes do Código, que tem sido pouco explorada. É que nós, da Comissão, tínhamos a ideia de terminarmos com a execução de título



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrajudicial. Mas as inovações abruptas também têm os seus males, como também os têm o mimetismo que se compraz em repetir aquilo que já existe. E a nossa preocupação não era acabar com o art. 461-A, para transformá-lo em 462. A nossa proposta era de uma envergadura maior, era modificar a própria ideologia do Código de Processo Civil.

Pois bem, há um dispositivo hoje no Código, que permite que quem dispõe de um título executivo extrajudicial pode iniciar um processo de conhecimento e obter uma tutela antecipada de entrega de soma, o que torna, digamos assim, hoje subsidiário o processo de execução extrajudicial, cuja tendência vai ser efetivamente terminar. Se analisarmos o capítulo da tutela dos direitos evidentes, a tutela de evidência, vamos verificar que há documentos ali que permitem à parte comprovar um direito líquido e certo de imediato e obter a tutela antecipada. E por que essa parte precisa iniciar uma execução com penhora, avaliação, expropriação e pagamento, se ela pode obter de imediato a entrega da soma, que pode ocorrer mais rápido se houver dinheiro disponível? Um pouco mais delongada se tiver que expropriar bens do devedor, utilizando como um *modus operandi* a execução extrajudicial por quantia certa.



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Então, prosseguiu-se nessa utilização do processo cautelar para questões cautelares e surgiu a tutela antecipada.

Depois da tutela antecipada, surgiram mais ou menos umas sessenta reformas do Código de Processo Civil. E ainda assim o nosso processo civil não estava cumprindo o escopo maior do processo, que é dar razão a quem tem, num prazo razoável. O professor Barbosa Moreira dizia não se pode aguardar a consumação de um século para se obter uma resposta judicial. Então, a queixa da morosidade judicial era constante, e tanto assim o é que o Professor Mauro Capelletti, que faleceu, infelizmente, em 1999, em Verona, lavrou um projeto sobre essa morosidade judicial, que era um dos tópicos do Projeto de Florença, que ele elaborara juntamente com o Professor Bryan Gurth, da Universidade de Stanford (projeto resumido num livro da Professora e Ministra Ellen Gracie), em que ele revelou que a justiça de origem romano-germânica era morosa no mundo inteiro, e chegava a detalhes no sentido de que na Itália, por exemplo, um processo durava 566 dias na primeira instância, 769 dias na segunda instância. Na França, cinco anos. Na Espanha, com a nova *Ley de Enjuiciamiento*, uma lei que facilitava, uma lei extremamente desformalizada, o processo levava dois anos e pouco na primeira instância.



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Então, esse problema perseverou. E, como sabemos, não a Constituição Federal de 1988, mas as constituições em geral especificam aquilo que consta das declarações fundamentais dos direitos do homem. E as leis, por seu turno, especificam aquilo que constam das constituições, a legislação infraconstitucional.

Sempre houve uma tutela transnacional desse direito fundamental do cidadão, à duração razoável dos processos. A Sexta Emenda Americana, que é de uma origem completamente diferente do sistema romano-germânico, tem uma cláusula dos *speed clause close*, ou seja, o julgamento que não haja negligência e que leve a uma demora injustificável.

A Declaração Fundamental dos Direitos do Homem, o Pacto de San José da Costa Rica, a Declaração dos Povos Africanos, a Declaração dos Povos Muçulmanos, todas essas declarações fundamentais consignam que um país que não se desincumbe da sua justiça num prazo razoável é um país que tem uma justiça inacessível.

Muito embora o Código de 1973 seja um belíssimo monumento, e as reformas foram levadas a efeito com extrema profundidade, a realidade é que se o Brasil venceu um dos binômios representativos dos males contemporâneos do processo, que era o problema dos custos, através da gratuidade da justiça,



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não vencera o problema da morosidade judicial. Exatamente por isso a Constituição, na sua Emenda n. 45, consagrou como cláusula pétrea e direito fundamental o direito de todo cidadão à duração razoável dos processos.

O Professor Afonso Queiroz, no âmbito administrativo, onde surgiu esse conceito de razoabilidade, que tem íntima vinculação com a proporcionalidade do processo civil, quando trata das medidas cautelares, afirmava que nós não podemos conceituar o que é razoável, mas por negação chegamos a esse conceito e sabemos o que não é razoável. Então, não é razoável um processo demorar dez, quinze anos. Há um processo, como o Conselho Nacional de Justiça apontou, que levou trinta anos para se obter uma citação num processo de usucapião. Sabemos aquilo que não é razoável. Às vezes não conseguimos conceituar o que é justiça, porque justiça não se aprende, justiça se sente, mas sabemos aquilo que não é justo. E exatamente o juízo do Terceiro Reich, porque não tiveram essa percepção é que acabaram sendo julgados nos quartelões da Baviera.

Então, essa questão trazida pela Emenda n. 45, como cláusula pétrea, impôs que o legislador ordinário criasse instrumentos capazes de viabilizar a duração razoável dos processos, uma vez que o Código em vigor, muito embora um belíssimo documento jurídico,



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não estava logrando alcançar esse desígnio, que é uma promessa constitucional, não é uma promessa constante das declarações fundamentais a que eu me referi.

Exatamente por isso é que o Congresso Nacional resolveu criar uma comissão para elaborar esse novo instrumento, apto a permitir a duração razoável dos processos. Não quero ser repetitivo, quero contar aqui coisas do *backstage*, que aconteceram nos bastidores para chegarmos até onde chegamos hoje e *en passant* falar sobre o que aqui já se disse com muito mais propriedade.

Criada a comissão, fui convidado porque era Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Como o Código é uma legislação infraconstitucional, então escolheram um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, o órgão que vela pela higidez e inteireza da legislação infraconstitucional, como sói ser o código, e ali tive magníficos companheiros que me auxiliaram nessa tarefa, como aqui presente o meu querido amigo José Roberto Bedaque, e na Câmara dos Deputados, o Deputado Paulo Teixeira, numa segunda etapa, também teve os seus companheiros que também aqui já expuseram as suas razões.

Essa comissão trabalhou com muito cuidado, porque comissão de juristas, os senhores podem



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imaginar. Estão acostumados com julgamento. O Professor Eduardo Couture, que morava em Rivera, no Uruguai, e frequentava muito a Escola brasileira, quando assistia os julgamentos nos tribunais brasileiros, dizia que no Brasil um homem se enamora de uma ideia e outro de outra, e discutem com grande cultura e estupidez. Então, imaginem os senhores uma comissão de juristas, todos sabendo tudo de tudo – o que foi muito difícil, principalmente o exercício da mediação na presidência.

Vou até cometer uma inconfidência, mas é importante colocarmos isso, porque foram momentos dramáticos, mas muito proveitosos. Nós combinamos, nessa comissão, que tínhamos um mês para pensarmos institutos e ideias que introjetaríamos no Código, até que, marcada uma nova reunião, debateríamos esses instrumentos para depois transformá-los em dispositivos legais, não sem antes submeter essas ideias também às audiências públicas.

Pois bem, vários instrumentos que íamos manipular foram objetos de teses dos colegas componentes da comissão, e alguns instrumentos não tiveram valia durante esse tempo todo. Por exemplo, um dos institutos nunca foi usado. Quer dizer, em trinta anos de Código, ele tinha sido utilizado vinte vezes, no Brasil inteiro. Ou seja, um instituto que não serviu e só complicava.



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eu vou evitar falar o instituto, porque vão saber o nome do autor, e aí é desagradável.

Então, tínhamos que eliminar aquele instituto, só que aquele instituto fora objeto de defesa de cátedra de um dos colegas. Então, vejam que situação difícil. E outros institutos também.

E como eu também tinha feito meus concursos, e alguns institutos que eu tratara já não tinham também muita eficiência, e de mim eu posso falar. Por exemplo, a intervenção de terceiros dificilmente vimos na prática; nomeação e autoria; oposição. Era mais comum denunciação da lide, assistência. Mas as outras figuras, mais difíceis.

Então, eu começava por mim. Eu dizia: escrevi sobre isso, a intervenção em terceiros, mas algumas figuras que não têm mais nenhuma importância, de sorte que a minha proposta e a proposta de alguns é eliminarmos esse instituto a que me dediquei para fazer o concurso da livre docência. Quando é na pele dos outros, fica fácil. E aí, todo mundo dizia: é isso mesmo, vamos eliminar isso. E eu resignado, dizia: por falar nisso, Vossa Excelência também escreveu sobre o instituto... Então, foi nesse ambiente que a comissão trabalhou com esse cuidado.

O Professor Barbosa Moreira, quem menciono a todo momento, pois já se despediu da atividade



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

científica infelizmente, mas eu sempre o cito, precisa ser lembrado dia a dia. Quando assumi a presidência da Comissão, eu falei para ele: "Professor Barbosa Moreira, estou ligando para o senhor, porque eu não poderia assumir a presidência de uma comissão dessas se o senhor não viesse comigo. O senhor vai ser o presidente de honra". Ele falou: "olha, Luiz, eu não tenho mais vontade de participar, não tenho mais estímulo, já dei toda minha contribuição; apenas te dou um conselho muito importante: tem que tomar cuidado com essa comissão". Eu falei: "mas por que tem que tomar cuidado com a comissão?" E ele: "é que todo mundo dá palpite e, às vezes, o instituto fica desnaturado, completamente desfigurado". E eu disse a ele: "mas como assim?" Ele disse: "por exemplo, o camelo é um cavalo criado por uma comissão". Aí eu pude entender o que seria capaz uma comissão de fazer em relação ao Código de Processo Civil.

Mas de toda maneira fizemos uma comissão. Tínhamos um prazo e usamos essa metodologia das ideias, e fomos debater essas ideias nas audiências públicas e depois transformamos isso em dispositivos legais.

Sabemos que, mercê de o Código Buzaid ser um código até hoje de extrema valia, não foi um código democrático, foi um código baixado de cima para baixo, com prazo de *vacatio legis*, e findo o prazo da *vacatio*



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legis tínhamos de cumprir o novo código. Ainda bem que era uma lei muito bem feita, como não se podia esperar outra coisa da pena do Professor Alfredo Buzaid.

Então, exatamente para não incidirmos nesse equívoco, não criamos um código feito numa sala fechada, não só submetemos esse código, juntando Câmara e Senado, a uma centena de audiências públicas, como recebemos também mais de 60.000 *e-mails*, além de 200 memoriais da academia científica, dos procuradores, defensores, advogados, enfim todas as categorias se pronunciaram. E a comissão absorveu 80% daquilo que fora contribuição da sociedade brasileira.

Então, o Código de Processo Civil é um código da Nação brasileira. Ela falou e foi ouvida. De sorte que todas as modificações, toda essa ideologia gravitante em torno da duração razoável dos processos, foram do desejo do povo brasileiro. E se nós, do Judiciário, também exercemos nosso Poder em nome do povo para o povo, quiçá uma casa legislativa que tem que expressar exatamente a vontade da maioria, e foi isso que fizemos.

Nesses estudos, então, para não me tornar repetitivo, chegamos a três conclusões, utilizando a mesma metodologia do Projeto de Florença. O Projeto



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Florença detectou as barreiras e obstáculos de acesso à Justiça, e trouxe soluções.

O que fez a nossa comissão? Verificamos quais eram os obstáculos para que a Justiça fosse prestada num prazo razoável, e detectamos, por gênero, três vícios inerentes ao sistema processual brasileiro.

O primeiro deles: excesso de formalidades. Quer dizer, aquela cultura da forma oriunda do velho Iluminismo que fez com que os processos foram impregnados de formalidades para engessar os juízes, impedindo-os de fazer muito mais do que apenas declarar a vontade da lei e definir o direito. Tanto assim que decorre do Iluminismo a ideia de que os juízes não poderiam ser, ao mesmo tempo, aqueles que definiam o direito e os que realizavam o direito. Porque para realizar aquilo que eles impuseram na condenação, deveriam estar iluminados pela certeza, e isso é que levou, durante longos anos, a termos uma execução de título judicial da sentença, no qual se introduziram organismos, embargos do executado, podendo alegar matérias que seriam pertinentes ao processo antecedente de sentença. O tempo passou, evidentemente já vencemos e estamos aí hoje vivendo os tempos do cumprimento da sentença.

Mas a cultura da forma veio dessa época em que Montesquieu apregoava que o juiz devia ser apenas a



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

boca da lei, não os braços da lei. Então, o juiz não podia fazer muito mais do que definir o direito.

E o nosso sistema jurídico como um todo é de matiz romano-germânico. Hoje já não podemos dizer que somos genuinamente de uma família romano-germânica; hoje somos romano-germânicos e anglo-saxônicos. É só olhar para o Código. E vice-versa. No início do século passado, o Brasil que vivemos afirmava: um dia a grande evolução do processo vai ser uma lenta involução ao velho processo romano, onde havia fusão dos elementos romano-germânicos e anglo-saxônicos. Tanto que os juízes tinham só o poder de *iurisdictio*, dizer o direito. E os pretores tinham o *imperium* e o *dictio*, realizar o direito. E o direito anglo-saxônico ficou com essa melhor parte, que é aquela na qual os juízes têm prestígio, porque efetivam, e o sistema brasileiro ficou com essa origem da *civil law*, em que os juízes se transformaram em burocratas judiciais, limitando-se a dizer o direito, e o processo cheio de formalidades, ouvindo autor e réu a todo momento, de tal sorte que o processo não poderia chegar a um bom termo num prazo razoável.

Então, o primeiro obstáculo é o excesso de liturgias e solenidades. Hoje é verificável isso. Só para os senhores terem uma ideia, a comissão, por amostragem, pensou um processo. Nesse processo o juiz tinha remetido o processo à parte contrária umas



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vinte vezes. E nessas vinte vezes, ele tinha decidido, decidiu vinte e cinco vezes, decidiu uma impugnação ao valor da causa, uma exceção de competência, um incidente de falsidade, uma justiça gratuita e uma exceção de incompetência. Então, cinco decisões interlocutórias. Foram interpostos 25 recursos. Em nenhum país do mundo, com 25 recursos de primeiro grau de jurisdição, se pode prestar a Justiça num prazo razoável.

E os recursos bem fundamentados, porque o juiz indeferia uma prova, a parte alegava violação do Código de Processo Civil e violação da Constituição com a ampla defesa e o devido processo legal. Então, o processo chegava ao STJ e chegava também ao Supremo Tribunal Federal.

A segunda barreira que verificamos foi a prodigalidade recursal de que estava prenhe o sistema processual brasileiro. Verificamos que o Direito brasileiro prevê muitos recursos, em abstrato e em concreto. Em abstrato, é só abrir o 496, abrir os regimentos internos dos tribunais e vamos verificar que o Direito brasileiro, em nome da ampla defesa, contempla mais de dez recursos. Isso em abstrato.

Agora, em concreto, é só assistir a uma sessão do STJ ou do STF. O anúncio do recurso já toma uma boa parte da sessão: embargos de declaração nos



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento no recurso extraordinário. E aí, evidentemente, que os senhores são profissionais, têm o direito de recorrer. E por que recorrem tanto? Dizem os advogados: recorreremos porque queremos levar tudo "mastigado" para os juízes. E eu, que sou juiz de carreira, posso afiançar que os senhores trazem tudo "mastigado", mas às vezes a maior dificuldade é engolir. Essa é a maior dificuldade. Vem tudo "mastigado", mas é muito difícil, às vezes, de engolir.

Então, o sistema brasileiro revelava-se o mais pródigo de todos os sistemas romano-germânicos no sentido da sua prodigalidade recursal.

Em terceiro lugar, talvez o problema mais grave que enfrentamos é o problema da litigiosidade desenfreada iniciada em 1970. Nós temos algumas teses jurídicas que hoje embasam quase um milhão de ações. Um milhão de ações idênticas em tese jurídica. Hoje, com a evolução da própria sociedade, ocorrem problemas iguais no Brasil inteiro, e problemas interessantes. Eu, por exemplo, não tive oportunidade de julgar, e não sei o STJ decidiu, mas uma das causas mais interessantes que tinha no meu Gabinete era uma questão sobre ser possível ou não uma loja estabelecida num *shopping center* abrir uma loja de rua, fazendo concorrência. Quer dizer, é possível uma



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

loja de *shopping* que se aproveita do empreendimento do *mall*, abrir uma loja de rua fazendo concorrência a ela mesma? Sabemos que todos os estados brasileiros têm *shopping center*. Podem ir ao estado mais pobre do Brasil, mas ali tem um *shopping center*. A localidade mais carente, há um *shopping center* ali.

Então, se é possível abrir uma loja de rua perto do *shopping center*, é possível no Rio, no Piauí, em São Paulo. Essa é uma questão idêntica. Isso é uma questão repetitiva. Se for recurso, é recurso repetitivo; se for uma ação em andamento, vai ser resolvida pelo Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas. Então, vai se poder explorar no Rio e em todos os estados do Brasil, se o Superior Tribunal de Justiça, que é o guardião da legislação infraconstitucional, chegar a essa conclusão.

Vejam que dificuldade. Essa litigiosidade desenfreada, essas milhares de ações idênticas não poderiam ser resolvidas com a negação do princípio da inafastabilidade previsto na Constituição Federal; nenhuma lesão ou ameaça de direito, individual ou coletivo, pode escapar à apreciação da Justiça.

Num primeiro momento, tivemos a ideia, que foi prontamente afastada, de criarmos a legitimação extraordinária, criarmos órgãos intermediários entre o estado e a sociedade para veicularem só essas



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões homogêneas. Mas verificamos que isso esbarraria na questão da constitucionalidade na medida em que a Constituição garante o acesso de todos à Justiça. Todas as leis que prevê as ações coletivas são claras em afirmar que a ação coletiva não prejudica a ação individual. A ação individual é que pode se aproveitar do resultado favorável das ações coletivas.

Então, a litigiosidade desenfreada foi um problema seriíssimo. Mas claro que não vim aqui trazer aos senhores problemas; vim mostrar quais foram as soluções alvitradas e que passaram pelo crivo da sociedade, pelo crivo do Legislativo, tanto no Senado quanto na Câmara dos Deputados, e que, de alguma maneira, foram veiculadas no Supremo Tribunal Federal, mas apenas a título informativo, porque sabemos que não temos um controle prévio de inconstitucionalidade. De qualquer maneira o trabalho foi distribuído aos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Na época o Presidente era o Ministro Peluso e tínhamos a preocupação de que nenhum dispositivo fosse acoimado de inconstitucional. E mesmo o Supremo Tribunal Federal, sem fazer controle abstrato, emitiu uma nota técnica entendendo que o Código estava num bom caminho.

Pois bem, quais foram as soluções alvitradas? Em primeiro lugar, o código traz soluções que desformalizam o procedimento em geral. Por exemplo,



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões preliminares. Na minha experiência da judicatura em primeiro grau, sempre vivenciei quase que como constante, recorrente a obrigação de o advogado suscitar uma preliminar. Eu nunca vi uma contestação que não começasse com preliminarmente. E o preliminarmente não era nada preliminar. “Preliminarmente o autor não tem direito” – isso é mérito, não é preliminar. Mas tinha lá o preliminarmente.

Então, com relação às preliminares, por exemplo, estabelecemos o que está também previsto na Teoria Geral de Recursos. As preliminares, às vezes, visam a inutilizar o processo do autor. Mas será que é isso que o réu quer, ou o réu quer uma solução de mérito, quer uma solução em relação à questão de fundo?

E aí nos lembramos que há duas décadas, num congresso mundial de processo civil em Portugal, o art. 249, §2º, do Código atual, segundo o qual o juiz, quando puder julgar o mérito a favor da parte, a quem interessa a declaração de nulidade, deve julgar o mérito e esquecer a nulidade. Essa regra foi considerada a regra mais bela do mundo de todos os sistemas processuais. E nós utilizamos essa regra para as preliminares. Se o juiz puder julgar o mérito a favor da parte a quem interessa o acolhimento da preliminar, ele deixa a preliminar para lá e julga a questão de mérito,



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque esse é o escopo do cidadão quando ingressa em juízo.

Por essa razão, também, é que salvante o aspecto da tempestividade, entendemos que o recurso deva ser objetivado se ele trazer uma questão que repercute na evolução do Direito. Esquece-se o problema de um vício qualquer, de uma falta de procuração e julga-se o mérito do recurso que veicula matérias importantes e interessantes para o Direito.

São várias as novidades. Mais uma, por exemplo. A tutela de urgência, agora cautelar ou satisfativa. A satisfativa sempre foi deferida no curso do processo principal, ou *initio litis* ou incidentalmente. Mas sempre nós experimentamos o processo cautelar antecedente, e depois dele a parte dispunha de trinta dias para propor o processo principal, sob pena de caducidade da medida cautelar. Pois bem, agora o pedido de tutela inaugura o processo. Ele inaugura a relação processual com todos os seus efeitos. E no prazo estabelecido pela lei, dez ou quinze dias, se a medida for contemporânea ou antecedente, a parte adita à petição inicial e o processo prossegue, porque não tem mais sentido essa duplicação de processos.

De sorte que acabamos com o processo cautelar, com um *tercius genus* que, quando adveio com o Código de 1973, foi uma sensação, porque todos os



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

códigos processuais previam o processo cautelar como um instrumento de defesa da jurisdição. Então, isso era previsto apenas num artigo, como sugerira o Professor Francesco Canelutti e que conseguiu convencer a Santa Sé, que tem lá o artigo dele no Código de Processo Civil da Santa Sé – o qual não sei se já foi utilizado alguma vez. Mas está lá esse artigo. E os sistemas processuais estrangeiros ou previam essa tutela de urgência no direito material ou no direito processual.

E nós, então, terminamos com o processo cautelar, e inserimos a tutela, hoje denominada de provisória, que pode ser de urgência satisfativa ou cautelar, ou de evidência, já iniciando o processo.

Um trabalho bastante interessante. E nesse particular eu até posso dizer, Professor Bedaque, que nós dois temos um genoma ali, se fizermos um exame estará lá. Trabalhamos muito nesse tema específico.

Então, evitando-se a duplicação de processos já se obtém uma duração mais rápida e evita-se esse excesso de liturgias.

O processo começa por uma tentativa de conciliação, a melhor forma de composição dos litígios, otimiza o relacionamento social e ali o processo termina. E muitos ainda não se atentaram para o fato de que no ato das partes, assim como ocorre com a arbitragem, há possibilidade de as partes, através de



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus advogados, criarem um procedimento eleito pelas partes. Então, as partes podem perfeitamente estabelecer com a parte adversa, que apenas querem que ofereça a inicial, a defesa, que se realize uma prova e se contente com a sentença. Está previsto ali o procedimento das partes, assim como ocorre na arbitragem. Vejam o grau de simplificação a que chegamos para evitar exatamente essa demora na prestação da Justiça.

O segundo obstáculo diz respeito à prodigalidade recursal. Inegável que o Brasil realmente padecia desse problema. Nem na cassação civil, obra secular sobre recursos, nós temos uma sugestão de que a ampla defesa necessite de 25 recursos. Pois bem, a primeira providência que nós adotamos foi evitar essa enxurrada de agravos de instrumento no primeiro grau, dos quais emergem inúmeros recursos para os Tribunais Superiores. Eu citei aqui cinco agravos que geraram 25 recursos, porque sai um agravo regimental, do agravo regimental não se entende bem a decisão do juiz e vêm embargos de declaração, depois mais embargos; depois se resolve alegar infração à legislação infra e vem-se aqui e é só atravessar a rua e chega-se ao Supremo também. Então, a recorribilidade é fácil.

Nós estabelecemos que, em regra, as decisões interlocutórias não são mais agraváveis, e também não



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

são agradáveis. Errando, foi um ato falho, mas foi certo.

As decisões interlocutórias não são mais agraváveis. Mas também não há preclusão para a parte suscitar a sua irrisignação em relação àquela decisão interlocutória que lhe foi desfavorável. A parte pode arguir isso no recurso, único, final da causa, no qual ela vai avaliar se ganhou a causa se vale a pena voltar com aquele agravo da exceção de incompetência ou de indeferimento da prova, ou da justiça gratuita, que não influenciou em nada e, apesar dos pesares, ela venceu a causa. Então, ela vai apostar um pouco no resultado do processo. Sem prejuízo a determinadas decisões que causam um enérgico efeito na esfera jurídica da parte adversa, como, por exemplo, as liminares de urgência, satisfativas. O juiz determina que um cônjuge saia de casa, o juiz determina uma obrigação de não fazer ou apreende bens que estão em contrafação, direito autoral; e assim por diante.

Então, com relação a essas liminares, tutela de urgência, mantivemos a possibilidade de agravo com um acréscimo. Quer dizer, foi exatamente o contraponto. Além da possibilidade de agravar. Como essas liminares são, na verdade, verdadeiras sentenças liminares, admitimos a sustentação oral nesses agravos contra a tutela de urgência satisfativa, porque essas



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tutelas são de mérito – são verdadeiras sentenças de mérito.

Por outro lado, criamos esse recurso único sem preclusão.

Uma questão que nos preocupava era exatamente essa facilidade de se recorrer no sistema brasileiro sem qualquer ônus. A parte oferece o recurso, abarrotando o Judiciário e não tem nenhum compromisso com nada, a não ser de dilatar a relação processual, o andamento do processo. Não acontece nada, não tem sanção. Não se pode dizer hoje que é litigância de má-fé, porque o advogado vai dizer que está cumprindo o seu dever de ofício, que seria patrocínio infiel se não recorresse. Então, entendemos o bom momento de instituímos, para aqueles casos de recursos absolutamente inadmissíveis, em que o recurso vai se voltar contra decisões já pacificadas e sumuladas nos Tribunais Superiores, uma sucumbência recursal. Mercê de termos estabelecido que obedecer jurisprudência é um requisito de admissibilidade dos recursos, a parte não pode recorrer para violar a jurisprudência inalterada dos Tribunais Superiores se ela for sumulada ou dominante.

Criamos, em contraposição, uma fungibilidade necessária do que ocorria aqui no STJ, e que eu vivenciava, digamos assim, com muito desagrado,



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre os ombros da Justiça. A parte ingressa com recurso especial, o STJ diz que a matéria é constitucional, não é infra, inadmite o especial e vai para o extraordinário. O Supremo diz que a matéria é infra. e não é constitucional e ela fica sem nada, perdeu os dois recursos. Agora estabelecemos uma fungibilidade. Se o Superior Tribunal de Justiça entender que a matéria é constitucional, remete para o Supremo; se o Supremo entender que a matéria é infraconstitucional, remete para o Superior Tribunal de Justiça. Evidentemente que cala fundo a indagação: e se o Supremo disser que a matéria é infraconstitucional? Se o Supremo disser que a matéria é infraconstitucional, prevalece a regra de Carlos Maximiliano: o Direito é aquilo que o Supremo Tribunal Federal diz que é; manda quem pode e obedece quem tem juízo. Uma regra do futebol, eles mandavam e tínhamos que respeitar.

Mas essa é uma forma de também não deixar o jurisdicionado de um lado para o outro.

Eu ia falar dos embargos infringentes, mas não vou falar dos embargos infringentes, que acabaram. Esse voto-vencido não dá mais chance a outros embargos que poderia dar chance a vários e vários recursos.



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o voto-vencido. Houve maioria, e não unanimidade, serão convocados dois componentes da Câmara. Eu me lembro, Ministro Salomão. Todas as nossas Turmas têm cinco componentes. Então, convocam-se outros dois e julga-se com cinco. É só esperar, faz na sessão seguinte. Em contrapartida, devolvem-se ao tribunal como acórdão recorrido os votos vencedores e o voto-vencido. Isso é tudo que vou falar sobre embargos infringentes, porque quero me dedicar a essa história de terror que estão contando por aí, sobre a qual todos estão assustados.

Vamos dormir bem hoje, principalmente os juízes, porque, para os advogados, isso não é problema.

O que ocorre hoje? A parte oferece o recurso na instância *a quo* – vai continuar oferecendo. Petição e razões lá. Aí mandam para o Tribunal Superior. Mas o que acontece hoje? Indeferido o recurso, agrava-se. Não está muito bem explicado, é caso para embargos de declaração. Quem sabe, mais um: agravo regimental. Dessa decisão pode surgir um problema constitucional de ampla defesa e mais um recurso extraordinário.

Então, o que nós cortamos foi esse caminho entre a instância *a quo* e a instância *ad quem*, ou seja, a admissibilidade não é vinculativa para o Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior. Se ela não é vinculativa, para que dois juízos de admissibilidade? O Tribunal Superior vai dizer se o recurso é admissível ou não.

Agora vem a grande surpresa: quando se elabora uma lei, não se pode olvidar o estado bio-psicológico do litigante. Por que o legislador criou o recurso adesivo? Porque sabe que se o outro recorrente disser que, se você recorrer, eu vou recorrer, daí quem sabe o outro não recorre? Por que nós criamos esse juízo de admissibilidade direto na instância *ad quem*? Porque 99,63% (não se assustem com o número) das inadmissões de recurso especial e extraordinário acarretam agravos contra essa decisão, que agora são os AREs, que vêm direto aos Tribunais Superiores. De toda sorte, o recurso sobe, evidentemente. Com o decorrer do tempo o trabalho vai ser menor, porque vai se firmar jurisprudência sobre o cabimento.

Ora, o que os tribunais têm que fazer? O prazo da *vacatio legis* é de um ano. Os Tribunais Superiores têm que entender que não é mais compreensível que um Ministro tenha que produzir 1.200 decisões por mês. Quem é que pode acreditar que um Magistrado pode produzir atos de inteligência e vontade nesse número de 1.200? Claro que temos que criar modelos e, às vezes, os modelos têm as suas falhas.



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na verdade, essa admissibilidade direta nos Tribunais Superiores vai demandar que estes criem postos avançados jurisdicionais, no próprio Tribunal, para que só mandem para o Gabinete do Ministro recursos admissíveis. E os Ministros vão analisar somente a necessidade de repetitividade ou de repercussão geral. Se a instância *a quo* indeferiu um recurso sob alegação de que é intempestivo, descabido ou incide em todas aquelas súmulas impeditivas do recurso, como temos inúmeras (quando não cabe por isso ou por aquilo). Há um doutrinador que já sugeriu uma súmula só: não cabe recurso especial e não cabe extraordinário. Isso resolveria todo o problema.

São inúmeras súmulas. Na verdade, os Tribunais terão que montar um supergabinete só para analisar a admissibilidade e mandar um trabalho racional para os Ministros. Os Ministros não podem participar de tardes de autógrafos, assinando milhares de recursos, mas têm que analisar com vagar toda a questão debatida. Tanto mais que o Código hoje exige extrema motivação, porque o mínimo que o cidadão tem o direito de saber é o que foi acolhido ou rejeitado.

Só para lembrar aos colegas da Magistratura que se voltaram contra essa necessidade de motivação, a motivação da decisão judicial faz parte do aspecto ético do processo, porquanto a motivação evita o arbítrio e o despotismo judicial. Então, é preciso motivar as



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisões e, para isso, criamos esses anteparos para que os juízes trabalhem racionalmente, motivando as suas decisões.

E guardem este número de 99,67% dos recorrentes em recurso especial e extraordinário que não se contentam com o indeferimento do recurso, porque é quase algo óbvio o que estou dizendo. Duvido que os senhores advogados sentados aqui se curvariam a um indeferimento.

Temos dois tipos de recorrentes: o que recorre e o que não recorre. Temos o que não oferece o recurso extraordinário e o que oferece recurso extraordinário. Mas o que oferece o recurso extraordinário ou especial vai brigar até o fim pela admissibilidade do seu recurso.

De sorte que a Comissão levou em consideração dados estatísticos para cortar esse caminho entre a instância *a quo* e a instância *ad quem* que não ficava vinculada. Quantas vezes aqui no Superior Tribunal de Justiça recebemos recursos admitidos e o indeferimos, porque ele viola a súmula, não tem impugnação especificada e outras questões que são aqui sumuladas?

Basicamente foram essas as mais importantes modificações na parte recursal. Sem prejuízo de termos conferido uma força inigualável à jurisprudência. Se todos são iguais perante a lei, todos têm que ser iguais



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perante a jurisprudência também. A jurisdição é a função popular. O cidadão não entende como a mesma questão jurídica é julgada por um juiz de uma maneira e por outro juiz de maneira diversa.

Outra coisa pior: como é que o juiz, ciente da jurisprudência dominante, da jurisprudência sumulada, não confere à parte aquela definição de direitos que os Tribunais Superiores já assentaram como pacífica, renegando o direito da parte? É obrigação de os juízes, hoje, pelo Código de Processo Civil, obedecerem a hierarquia da jurisprudência. E, com isso, o juiz pode julgar improcedente o pedido com base na jurisprudência, se ouvir o réu, porque vai julgar o mérito, e não vai haver a necessidade de contraditório. Por essa razão é que há requisitos de admissibilidade que impedem que o recurso seja admitido se se voltar contra a jurisprudência.

Fiz uma anotação enorme sobre várias vantagens da força da jurisprudência e o que é a repercussão dela no curso do processo.

Por fim, a litigiosidade desenfreada. Estávamos adotando institutos do sistema anglo-saxônico, corremos para o sistema romano-germânico e fomos numa lei de mercado de capitais que prevê um processo-modelo. Esse processo basicamente significa o seguinte: essas demandas repetitivas podem acontecer



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em todos os Estados da Federação. O juiz, tomando conhecimento de que aquela demanda é repetitiva, suscita um incidente no tribunal, avisando a instância superior: “Egrégio Tribunal, esta demanda representa mil demandas iguais. Então, peço a Vossas Excelências que admitam isso como Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, deem uma solução, e avisem ao CNJ, porque isso deve estar acontecendo no Brasil todo”. Aí, é possível ao juiz ou às partes pedirem a suspensão de todos os processos para que não surjam decisões controvertidas.

Mais ainda: se a matéria for infraconstitucional, é legítimo pedir que o Superior Tribunal de Justiça que, potencialmente vai analisar o recurso da causa, determine a suspensão dos processos no Brasil todo. Se a questão for constitucional que o Supremo Tribunal Federal o faça. E estabelecemos o prazo para julgar o incidente. Julgado esse incidente, estarão resolvidas oitocentas mil ações, porque é obrigatória a introjeção da tese jurídica em todas as ações que veiculam a mesma pretensão de natureza jurídica. E, além da introjetarem a tese, não cabe recurso dessa decisão, porque essa tese já foi pacificada pelo Tribunal Superior.

Assim, antevejo aos senhores que o funcionamento da Justiça será extremamente racional e



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conseguiremos cumprir essa promessa constitucional, a promessa da duração razoável dos processos.

Com esse trabalho, num primeiro momento, antes do aperfeiçoamento do projeto pelo grupo do Deputado Paulo Teixeira, entregamos as nossas ideias e o nosso anteprojeto de Código para o Senador Sarney, que era Presidente do Congresso Nacional, e dissemos a ele que na Filosofia do Direito há uma expressão máxima que se atribui a Vivante: *altro tempo alto Diritto*, quer dizer um outro tempo, um outro Direito, ou seja, estamos vivendo um novo momento. Como ele é um homem da Academia Brasileira de Letras precisávamos tocar o seu coração para que aceitasse; daí invocamos Fernando Pessoa e dissemos: "Presidente Sarney, este é um novo Código, as ideias são novas, mas como dizia Fernando Pessoa: 'É hora da travessia!' E se não ousarmos fazê-la, teremos ficado para sempre à margem de nós mesmos."

Muito obrigado pela atenção neste final de dia.

PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

Para o encerramento, os nossos parabéns ao Sr. Ministro Luiz Fux, não apenas pela magnífica palestra, explicando todos os aspectos históricos da formação do



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código, a ideologia que norteou o Código e exemplificando com vários institutos, também o parabenizarmos pela própria aprovação do Código que, realmente, é tarefa que não é fácil num regime democrático. Nos regimes autoritários era bem mais fácil. No regime democrático, passar um Código moderno que vem para resolver questões, realmente merece os nossos parabéns.

Estamos aqui reunidos desde as nove horas da manhã, com um pequeno intervalo para o almoço, não vou fazer um novo discurso. Apenas com relação à questão da admissibilidade, tomo a liberdade, Ministro Luiz Fux, pois presido a Comissão dos Recursos Repetitivos aqui do STJ, integrada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães e pelo Sr. Ministro Rogério Schietti, e já temos um estudo provisório. Vamos fazer um estudo definitivo com todos os tribunais, verificando qual o grau de recorribilidade das decisões de inadmissibilidade e encaminharemos a Vossa Excelência. O Dr. Carl vai nos ajudar nesse estudo e o encaminharemos. Os nossos atos são um pouco diferentes dos seus, mas, de todo modo, faremos um estudo bem profundo a respeito dessa questão.

Antes de encerrar, entrego o certificado pela sua presença.



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Encerrando, agradeço a presença de todos os meus Colegas de STJ, ao longo de todo o dia praticamente todos participaram do evento de algum modo. Agradeço, também, a presença de todos os palestrantes. Foram, ao todo, doze palestrantes que, em vários momentos colaboraram, com esse evento. Nunca foi tão fácil realizar um evento deste. Na verdade, a sua gestação começou depois da sanção do Código pela Presidente da República, em 16 de março. Em menos de um mês já tivemos um evento e todos os palestrantes aceitaram, com exceção de dois que não puderam vir pois tinham compromissos previamente agendados. Tivemos a colaboração de toda a assessoria do Nurer – e aqui destaco o trabalho do Dr. Carl Smith, nosso Juiz Assessor da Presidência e também Assessor do Nurer.

Agradeço a presença de todos, especialmente dos servidores do nosso Superior Tribunal de Justiça, que abrilhantaram o seu evento com a sua presença.

Agradeço a todos os senhores e senhoras que colaboraram conosco.

Declaro encerrado o nosso primeiro seminário a respeito do novo Código de Processo Civil.